



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000710/97-60
Recurso nº. : 121.589
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ANTÔNIA BRASILEIRO PINTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.163

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Comprovada documentalmente a ocorrência de erro de fato é de se deferir a retificação pleiteada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA BRASILEIRO PINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000710/97-60
Acórdão nº. : 104-18.163
Recurso nº. : 121.589
Recorrente : ANTÔNIA BRASILEIRO PINTO

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte ANTÔNIA BRASILEIRO PINTO, inscrita no CPF sob n.º 694.573.447-15, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 95, ano base de 94, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade da interessada em epígrafe (fls. 30), interposta em 14 de janeiro de 1999, relativamente à Decisão 426/1998 de fls. 26, por não concordar com o indeferimento do seu pedido de retificação da declaração (fls. 01 e 06/07).

A interessada alegou, em síntese, não houver deduzido do valor tributável declarado a importância de 12.000 UFIR a que tinha direito, tendo tributado o valor de 16.938,70 UFIR, equivocadamente, quando no ano-calendário de 1994 deveria tributar apenas o valor de 4.938,80 UFIR, conforme declaração retificadora entregue em 30 de julho de 1997, quando da impugnação de fls. 01."

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000710/97-60
Acórdão nº. : 104-18.163

**"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS**

Rendimentos isentos só poderiam ser excluídos caso tivessem efetivamente sido tributados quando da entrega da declaração, o que não ocorreu.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/11/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/12/99, onde sustenta:

"ANTONIA BRASILEIRA PINTO, portadora do CPF n.º 694.573.447-15, vem por meio deste recurso esclarecer, que não tem 02 (dois) rendimentos da Prefeitura de Campos e que seus rendimentos conforme comprovante da própria, de alcançam importância perto de 9.283,12 UFIR, e não 18.798,86 UFIR conforme foi declarado e considerado por esta Secretaria, pois quem fez o meu IR neste exercício, considerou dois rendimentos, o que não é verdade, pois só tive um vínculo empregatício nesta repartição, concordo que foi excluído a valor de 12.000 UFIR, mais o que eu requeri não foi observado, já que foi declarado dois vínculos na Prefeitura, e não conseguiram me entender, agora se este Conselho continuar a negar o meu direito, só tenho que procurar a Prefeitura para tentar receber este outro vínculo empregatício."

Acrescento que, conforme decidido através da Resolução n.º 104-1.829 de 07 de junho de 2000, desta Quarta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido intimada a Prefeitura de Campos dos Goitacazes para que informasse os rendimentos brutos do contribuinte no ano-base de 1994, que o fez através de Ficha Financeira de fls. 61, assim resumida:

1993	
Salário Aposent.	Cr\$.379.265,71
Quinquênio	Cr\$. 94.816,14
13.º Salário	Cr\$. 91.286,25
Sal. Família	Cr\$. 86,40
Previdência.	Cr\$. <u>7.601,51</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000710/97-60
Acórdão nº. : 104-18.163

LÍQUIDO Cr\$.557.853,26

1994

Salário Aposent.	R\$. 4.497,22
Quinquênio	R\$. 1.124,29
13.º Salário	R\$. 524,10
Sal. Família	R\$. 5,00
Previdência.	<u>R\$. 119,65</u>

LÍQUIDO R\$. 6.030,96

Devidamente intimada, a recorrente apresentou suas razões de fls. 62, nos seguintes termos:

"Com relação aos IRPF exercícios 1994 e 1995, minha declaração foi lançada no campo "rendimentos tributáveis" toda a minha renda sem deduzir a parte dos proventos considerados isentos de acordo com a minha idade, ocorre que sem esta dedução meus rendimentos continuaram os mesmos no final da declaração, acarretando impostos a pagar, que a meu ver foram indevidos, por este motivo, foi solicitado a retificação das citadas declarações e devidas restituições dos valores pagos, pois se observarem os rendimentos lançados na declaração original do exercício 1994, o rendimento da PMCG foi de 11.218,82 Ufir's, já na declaração original do exercício 1995 o rendimento da PMCG foi de 9.515,74 Ufir's, fica a cargo da Delegacia da Receita Federal, nesta cidade, a fazer o reconhecimento dos valores ora exposto pela S.M.A. da PMCG, para que seja reconhecido o meu direito as retificações destas declarações de IRPF."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000710/97-60
Acórdão nº. : 104-18.163

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido pelo Colegiado.

Tratam os autos de pedido de retificação de declaração, por erro de fato, na qual sustenta o requerente ter declarado rendimentos a maior, especificamente de Prefeitura Municipal de Campos.

Sempre insistiu o requerente que não ganhava na Prefeitura dois proventos, o que motivou uma Resolução do Colegiado, vindo aos autos a ficha financeira da contribuinte, cujo total recebido no ano-base de 1994 foi de Cr\$ 6.030,96, equivalentes a 9.515,74 UFIR, o que invalida o informe de fls. 13, no qual deve ser desconsiderada a informação relativa a rendimentos de 9.283,12 UFIRs (fls. 14) atribuídos equivocadamente à recorrente.

Considero que o informe equivocado fornecido pela Prefeitura de Campos levou o julgador singular a concluir (fls. 40) que os rendimentos da recorrente totalizariam 18.798,80 UFIRs, o que não é verdade, foram de apenas 9.515,74 UFIRs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.000710/97-60
Acórdão nº. : 104-18.163

Com essas considerações e diante da prova documental que comprova o erro de fato, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para admitir a retificação pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL